



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY), a ser implantado em área de jurisdição da Prefeitura Regional de Pirituba, localizada entre a Rua Comendador José de Matos e a Estrada Turística do Jaraguá, ficando a Prefeitura incumbida de providenciar no local um memorial em lembrança à cultura Guarani de São Paulo e do Brasil.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência



para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 que estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Por fim, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,